

5 — A colecção pode ser guardada nas instalações da associação de coleccionadores onde o titular se mostre inscrito, desde que esta tenha casa-forte ou fortificada ou em instalações pertencentes às forças de segurança.

## 21.º

**Exposição de armas no domicílio**

1 — Sempre que o coleccionador pretenda expor as suas armas de fogo no próprio domicílio, em compartimento sem as características de casa-forte ou fortificada, devem as mesmas encontrar-se desactivadas e fixadas ao expositor com mecanismo de segurança que impossibilite a sua remoção sem auxílio de chave ou ferramenta.

2 — As portas de acesso ao exterior do domicílio têm características de alta segurança.

3 — A exposição no domicílio de armas de fogo nas condições previstas no n.º 1 obriga a que a porta de acesso ao compartimento possua características de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou de varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, designadamente gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.

4 — As janelas do compartimento de exposição são dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.

5 — As peças retiradas das armas para sua desactivação estão sempre arrecadadas em cofre com fixação na parede.

6 — É obrigatória a existência de sistema de alarme contra intrusão.

## 22.º

**Regime excepcional**

O disposto no presente capítulo não é aplicável às colecções de réplicas de armas de fogo, de armas inutilizadas, de armas que utilizem munições obsoletas, ou outras que não reúnam as características de armas de fogo.

**CAPÍTULO III****Condições de segurança exigidas a outras entidades****Artigo 23.º****Arrecadação e guarda das armas**

1 — As armas destinadas a serem usadas nos cursos de formação técnica e cívica e as armas pertencentes às federações de tiro desportivo e suas associações e de outras entidades legalmente autorizadas, são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação definitiva na parede.

2 — Sendo guardadas em cofre, nas instalações do possuidor, devem estas estar dotadas de porta para o exterior de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, ou ser o compartimento onde se situa o cofre dotado igualmente de porta de alta segurança, porta de gradeamento

de ferro ou porta similar e as janelas, quando existam, dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis.

## 24.º

**Confiança das armas**

1 — As armas apenas são retiradas do local onde se encontram guardadas pelo tempo estritamente necessário para a finalidade a que se destina a sua utilização, ali recolhendo de imediato.

2 — As armas apenas podem ser confiadas a pessoa diferente do seu titular ou responsável para efeitos de:

- a) Realização de sessões de formação compreendidas na actividade das entidades formadoras credenciadas;
- b) Treinos ou participação em provas desportivas;
- c) Exercício das funções para as quais o portador se mostre contratado.

**Portaria n.º 934/2006****de 8 de Setembro**

O novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, impõe à Polícia de Segurança Pública um conjunto de encargos de verificação e controlo aos níveis tanto das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas como do exercício de certas actividades a desenvolver por entidades ou pessoas devidamente autorizadas.

A prática de tais actos e autorizações faz aquela lei corresponder, nos termos do n.º 1 do seu artigo 83.º, o pagamento de taxas, cujos valores são fixados por portaria do Ministro da Administração Interna, conforme previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e foram consultadas as associações representativas do sector.

Assim:

Manda o Governo, através do Ministro de Estado e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 83.º e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

## 1.º

**Objecto**

É aprovado o Regulamento de Taxas publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## 2.º

**Âmbito**

O Regulamento a que se refere o número anterior prevê o valor das taxas a cobrar pela Polícia de Segurança Pública (PSP), pelos actos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e sua legislação regulamentar.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 24 de Agosto de 2006.

ANEXO  
**REGULAMENTO DE TAXAS**

1.º

**Licenças de uso e porte de arma**

Pela emissão das licenças abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Licença B — € 150;
- b) Licença B1 — € 150;
- c) Licença C — € 85;
- d) Licença D — € 65;
- e) Licença E — € 50;
- f) Licença F — € 50;
- g) Licença especial — € 50;
- h) Licença de tiro desportivo — € 125;
- i) Licença de colecionador — € 250;
- j) Licença de detenção de arma no domicílio — € 50.

2.º

**Alvarás de armeiro**

1 — Pela emissão dos diferentes tipos de alvarás de armeiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará de armeiro tipo 1 — € 1500;
- b) Alvará de armeiro tipo 2 — € 300;
- c) Alvará de armeiro tipo 3 — € 150.

2 — Por cada averbamento efectuado em qualquer dos alvarás referidos nas alíneas anteriores, há lugar ao pagamento de uma taxa no montante correspondente a 20% dos valores ali previstos.

3 — Para o exercício da actividade de estudo e desenvolvimento de protótipos de armas de fogo até ao número de três por modelo/ano e para o fabrico de armas da classe D até ao número de 30 por modelo/ano, as taxas a cobrar pela concessão do respectivo alvará serão reduzidas a 10% da taxa indicada na alínea a) do n.º 1.

3.º

**Alvarás e licenças para carreiras e campos de tiro**

Pela emissão dos alvarás para exploração de carreiras e campos de tiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará de carreira de tiro — € 750;
- b) Alvará de campo de tiro — € 350;
- c) Licença para carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas — € 250.

4.º

**Alvará de entidade formadora**

1 — Pela emissão dos alvarás de entidades formadoras nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo — € 250;
- b) Formação técnica e cívica para exercício da actividade de armeiro — € 250.

2 — Quando requerida em simultâneo pela mesma entidade formadora, o montante devido pela emissão dos alvarás de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro é reduzido em 20%.

5.º

**Livrete de manifesto**

Pela emissão do livrete de manifesto de armas, consoante as situações abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Quando resultante de importação ou transferência — € 20;
- b) Quando resultante de fabrico — € 20;
- c) Quando resultante de aquisição — € 20;
- d) Quando resultante de apresentação voluntária — € 20.

6.º

**Cartão europeu de arma de fogo**

Pela emissão do cartão europeu de arma de fogo, há lugar ao pagamento da taxa de € 75.

7.º

**Importação e exportação**

1 — Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

a) Importação de:

- i) Arma da classe B ou B1 — € 10;
- ii) Arma da classe C — € 10;
- iii) Arma da classe D — € 10;
- iv) Arma da classe E — € 5;
- v) Arma da classe F — € 5;
- vi) Arma da classe G — € 5;
- vii) Parte essencial de armas da classe B ou B1 — € 2;
- viii) Parte essencial de armas da classe C — € 2;
- ix) Parte essencial de armas da classe D — € 2;
- x) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
- xi) Munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
- xii) Munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;
- xiii) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada 1000) — € 3;
- xiv) Fulminantes (por cada 1000) — € 3;

b) Importação temporária de:

- i) Arma da classe B ou B1 — € 10;
- ii) Arma da classe C — € 10;
- iii) Arma da classe D — € 10;
- iv) Arma da classe E — € 5;
- v) Arma da classe F — € 5;
- vi) Arma da classe G — € 5;

c) Exportação de:

- i) Arma da classe B ou B1 — € 2,50;
- ii) Arma da classe C — € 2,50;
- iii) Arma da classe D — € 2,50;
- iv) Arma da classe E — € 1;
- v) Arma da classe F — € 1;
- vi) Arma da classe G — € 1;
- vii) Parte essencial de armas da classe B ou B1 — € 1;
- viii) Parte essencial de armas da classe C — € 1;
- ix) Parte essencial de armas da classe D — € 1;
- x) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — isento;
- xi) Munições para armas da classe C (por cada 1000) — isento;
- xii) Munições para armas da classe D (por cada 1000) — isento;

- xiii*) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada 1000) — isento;  
*xiv*) Fulminantes (por cada 1000) — isento.

2 — Os valores das taxas de importação constantes da alínea *a*) do número anterior, quando efectuadas por particulares, correspondem ao dobro dos montantes ali previstos.

8.º

#### Transferência

Pela concessão das autorizações de transferência relativas às classes de armas, suas partes integrantes e munições abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

- a*) De Portugal para outros Estados membros da UE:
- i*) De arma da classe B ou B1 — € 10;
  - ii*) De arma da classe C — € 10;
  - iii*) De arma da classe D — € 10;
  - iv*) De arma da classe E — € 5;
  - v*) De arma da classe F — € 5;
  - vi*) De arma da classe G — € 5;
  - vii*) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 2;
  - viii*) De parte essencial de arma da classe C — € 2;
  - ix*) De parte essencial de arma da classe D — € 2;
  - x*) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
  - xi*) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
  - xii*) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;
- b*) De outros Estados membros da UE para Portugal:
- i*) De arma da classe B ou B1 — € 10;
  - ii*) De arma da classe C — € 10;
  - iii*) De arma da classe D — € 10;
  - iv*) De arma da classe E — € 5;
  - v*) De arma da classe F — € 5;
  - vi*) De arma da classe G — € 5;
  - vii*) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 2;
  - viii*) De parte essencial de arma da classe C — € 2;
  - ix*) De parte essencial de arma da classe D — € 2;
  - x*) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
  - xi*) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
  - xii*) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;
- c*) De outros Estados membros da UE para Portugal, quando temporária:
- i*) De arma da classe B ou B1 — € 5;
  - ii*) De arma da classe C — € 5;
  - iii*) De arma da classe D — € 5;
  - iv*) De arma da classe E — € 2,50;
  - v*) De arma da classe F — € 2,50;
  - vi*) De arma da classe G — € 2,50;
  - vii*) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 1;
  - viii*) De parte essencial de arma da classe C — € 1;
  - ix*) De parte essencial de arma da classe D — € 1;
  - x*) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 2,50;
  - xi*) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 2,50;
  - xii*) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 2,50.

9.º

#### Aquisição de armas

Pela concessão de autorização para aquisição de armas das classes abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

- a*) Da classe B ou B1 — € 3;
- b*) Da classe C — € 3;
- c*) De sinalização da classe G — € 3;
- d*) De qualquer das classes sujeitas a manifesto, por sucessão *mortis causa* — € 1,50.

10.º

#### Autorizações especiais

Pela concessão de autorização especial para venda, aquisição, cedência ou detenção de armas e acessórios da classe A há lugar ao pagamento de taxa no valor de € 250.

11.º

#### Cursos e exames

1 — Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a*) Frequência de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo — € 25;
- b*) Frequência de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro — € 25.

2 — Pela emissão dos certificados de aprovação nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a*) Formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo — € 25;
- b*) Exercício da actividade de armeiro — € 25.

12.º

#### Aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis

Pela concessão de autorização para aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis, nas situações abaixo identificadas, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a*) Para armas de pólvora preta (cada 500 g) — € 1;
- b*) Em quantidades superiores às legalmente fixadas para a execução de manifestações e reconstituições históricas (cada 500 g) — € 2.

13.º

#### Livros de registo

1 — Pela emissão dos livros de registo abaixo indicados, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a*) De registo de munições — € 25;
- b*) De registo de disparos efectuados com arma de colecção — € 25;
- c*) De registos obrigatórios da responsabilidade dos armeiros — € 25.

2 — Pela certificação e activação dos sistemas de registo electrónico autorizados a ligar-se ao sistema de informação da PSP previsto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, os montantes referidos no número anterior são reduzidos em 80 %.

## 14.º

**Outras taxas**

São ainda devidas taxas relativas à prática pela PSP dos seguintes actos:

- a) Certificação de empréstimo de armas — € 10;
- b) Visto prévio a autorizar a detenção de armas de fogo com base no cartão europeu de arma de fogo — € 10;
- c) Homologação de curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo — € 50;
- d) Homologação de curso de formação para o exercício da actividade de armeiro — € 50;
- e) Credenciação de formadores — € 75;
- f) Emissão do certificado de equivalência ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo ou para exercício da actividade de armeiro — € 100;
- g) Credenciação provisória para ministrar cursos de formação — € 100;
- h) Aposição de selos em contentores de circulação de armas — € 25;
- i) Abertura de contentores de circulação — € 25;
- j) Autorização para criação de museus — € 500;
- l) Autorização para a organização de feiras — € 250;
- m) Autorização para a realização de mostras culturais — isento;
- n) Autorização para a realização de leilões de venda de armas com interesse histórico — € 100;
- o) Autorização:
  - i) Para a realização de provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas de reconhecido interesse — isento;
  - ii) Para a realização das demais provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas — € 100;
- p) Autorização para a inutilização de armas de fogo em banco de provas — € 10;
- q) Peritagens (por dia) — € 100;
- r) Vistorias, exames e verificações de condições de segurança (por dia) — € 100;
- s) Reclassificação de armas — € 100;
- t) Importação sem autorização prévia — € 100;
- u) Extensão de alvará 10% da taxa indicada para o correspondente alvará;
- v) Realização e fiscalização de exames de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro (por examinando) — € 25.

## 15.º

**Deslocações, alojamento e alimentação**

Pelos actos de peritagem, vistoria, exame e outras verificações, praticados pela PSP, referidos nas alíneas h), i), q), r) e v) do artigo anterior e segurança a armas alugadas é devido o pagamento pelas entidades interessadas das importâncias relativas a deslocações, alimentação e alojamento, nos termos e valores em vigor para a função pública.

## 16.º

**Segundas vias, renovações e cedência de alvarás**

Pela emissão unitária de segundas vias ou renovações de quaisquer autorizações, licenças e alvarás previstas na presente portaria há lugar ao pagamento à PSP de uma taxa correspondente a 50% do valor devido pela prática do acto originário.

## 17.º

**Taxa de serviço**

1 — Aquando da entrega de cada requerimento que vise a concessão de quaisquer autorizações, licenças e alvarás, bem como a prática pela PSP de quaisquer outros actos previstos na presente portaria, será adiantado desde logo o pagamento no valor de 50% das taxas respectivas, não reembolsável e independente do deferimento do solicitado no requerimento, destinado a cobrir os custos de organização do processo administrativo.

2 — Em caso de deferimento, o montante referido no número anterior é tomado como pagamento por conta e englobado no valor final.

## 18.º

**Actualizações**

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## 19.º

**Incentivo cultural e à prática desportiva**

Os montantes das taxas previstas na presente portaria são reduzidos em 50%, quando se trate de aquisição de armas, suas partes essenciais, munições, pólvoras e fulminantes por parte de federações desportivas, titulares de licenças de tiro desportivo para modalidades olímpicas ou quando destinadas a exposição em museu.

## 20.º

**Aluguer de armas**

Os valores a cobrar pela PSP pelo aluguer de armas de todas as classes destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, são fixados por despacho do director nacional da PSP.

## 21.º

**Cessação liminar do pedido**

O não pagamento das correspondentes taxas faz cessar liminarmente o pedido independentemente da taxa de serviço já paga.

## **MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**

**Portaria n.º 935/2006****de 8 de Setembro**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;